



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº.98/2019

AUTORIA DO VEREADOR (A): ANTÔNIO CARLOS SIDRIN E LUCAS ORTIZ LEUGI

SÚMULA: Pedido de informações ao Diretor da SANEPAR, sobre o cronograma da implantação da rede de esgotos no Loteamento Residencial Orlando Bacarin.

Lido na sessão do dia ____/____/____. Visto secretário _____

Aprovado por UNANIMIDADE - 22-8-19

Rejeitado por _____

Encaminhado através do ofício nº ____/____, em ____/____/____.

CONTEÚDO DO REQUERIMENTO:

Observadas as disposições regimentais, o adiante signatário, vereador com assento nesta Casa de Leis, requer que, após consentimento do Plenário, seja encaminhado ofício ao Gerente Regional da SANEPAR de Apucarana, Senhor Luiz Carlos Jacovassi, solicitando as seguintes informações:

Dentro do cronograma referente à implantação da rede de esgotos no Município, qual a data prevista para a realização desta obra no Loteamento Residencial Orlando Bacarin?

Nestes termos pede deferimento.

Sala das sessões, 16 de agosto de 2019.

Antônio Carlos Sidrin
Vereador

Lucas Ortiz Leugi
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
– PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Requerimento 98/2019 de autoria do ilustre vereador Antonio Carlos Sidrin e Lucas Ortiz Leugi, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 do Regimento Interno, emite-se o presente parecer jurídico colegiado.

O art. 178 tem previsão específica para o arquivamento, pela presidência, de requerimentos que contenham matéria de indicação, *in verbis*:

*Art. 178. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:
I a IX – (...)*

X – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Deste modo, necessária a análise do regimento interno acerca do tema indicação e requerimento. Acerca das indicações há tratamento da matéria do art. 209 ao 211 do Regimento Interno, de modo que a interpretação dos artigos nos leva ao entendimento de que indicação é proposição feita por vereador que tem caráter de sugestão e é feita aos órgãos competentes, podendo ser discutida em plenário ou simplesmente aprovada após a devida leitura.

Já o tema dos requerimentos, escritos ou verbais, é tratado do art. 199 ao art. 208, também do Regimento Interno. A interpretação dos artigos mencionados no leva a entender que requerimento é todo pedido verbal ou escrito que demanda decisão/resposta do presidente da câmara ou do destinatário do questionamento, sendo que também pode estar sujeito à deliberação do plenário ou à decisão unilateral da presidência.

Da análise do presente requerimento, tem-se que necessário o enquadramento no art. 204, inciso VII ou VIII para que seja possível tramitar. Esta procuradoria, em conjunto com o departamento jurídico, firmou entendimento de que é requerimento com conteúdo de indicação aquele que poderia ser feito em forma de sugestão.

Utilizando-se da interpretação teleológica tem-se que o legislador originário, da norma em discussão, visava evitar que matérias que tenham conteúdo de sugestão sejam convertidas em pedido de informação visando tão somente a



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

possibilidade de deliberação do plenário e obrigação de resposta pelo ente destinatário, visto que a modalidade de requerimento pode ensejar responsabilização daquele que deixa de respondê-lo.

Tem-se que a interpretação teleológica (da finalidade do legislador) é a necessária pela falta de diferenciação expressa e contundente entre as modalidades de requerimento e indicação. Destarte, a interpretação jurídica se faz necessária para demonstrar qual o enquadramento das proposições atinentes à indicação ou requerimento. No que tange à interpretação jurídica o douto ministro do STF Luís Roberto Barroso assevera que *"a interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas (...)"*¹.

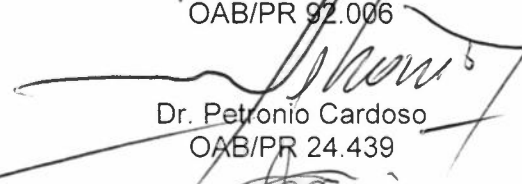
Em razão de todo o exposto e pautando-se pelo entendimento jurídico sedimentado, orientar-se-á a presidência a arquivar os requerimentos que possam ser convertidos em sugestão, ou seja, aqueles que demonstrarem ser uma indicação revestida de questionamento, evitando-se, desta forma, inclusive, a mácula no processo legislativo.

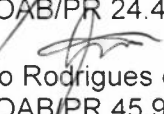
Ultrapassada a fase de discussão teórica e assentado o entendimento que pautará os pareceres, **passa-se** à análise do requerimento 98/2019, o qual tem o intento de pedir informações ao gerente regional da SANEPAR de Apucarana acerca da implantação da rede de esgotos no loteamento Residencial Orlando Bacarin.

Entende-se que a proposição não se encaixa na modalidade de indicação, levando-se em consideração o destinatário e conteúdo, razão pela qual recomenda-se à presidência que o requerimento tenha o andamento regimental devido sem seu arquivamento ou conversão em indicação, não se verificando a incidência do art. 178, X do Regimento Interno. Por tal motivo, o parecer é no sentido de livre trâmite do requerimento, sem prejuízo de entendimento diverso por vossa excelência.

Apucarana, 12 de junho de 2019.


Dr. Danylo F. Acion Machado
OAB/PR 92.006


Dr. Petronio Cardoso
OAB/PR 24.439


Dr. Anivaldo Rodrigues da Silva Filho
OAB/PR 45.985

¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 292.b